DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 801/2026 (1DOC)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

OBJETO: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo, incluindo motorista, para transporte de passageiros e malotes, visando atendimento por um período de 12 meses.".

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise e julgamento da impugnação ao Edital supracitado, interposta tempestivamente pela empresa MCM LOCACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.533.095/0001-01.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante requer:

Que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja feita a inserção de documentos de qualificação técnica, a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração – CRA, bem como a exigência de apresentação do Certificado de Qualidade ISO 9001 em nome da empresa licitante, bem como sua inscrição na ANTT, conforme preconiza a legislação vigente. conforme preconiza a legislação vigente.

Requer, ainda, a devida correção do edital em comento para que seja retificado e passe a constar prazo exequível de, no mínimo, 05 (cinco) dias para início da execução do serviço, a fim de respeitar os princípios da competitividade e isonomia entre os licitantes.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

III.1 – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, verifica-se quanto a competência de julgamento do recurso, vejamos o que diz o Decreto 11.246/2022, em seu artigo 14:

> *Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:*
> *I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase*

Assinado por 2 pessoas: DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA e MARCIANO SCHMITT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://consamu.1doc.com.br/verificacao/55DD-5B64-FCAD-6781 e informe o código 55DD-5B64-FCAD-6781

preparatória, caso necessário;
II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e
III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:
a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;
b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
c) verificar e julgar as condições de habilitação;
d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e
e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:
1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e
2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;
f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
g) indicar o vencedor do certame;
h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.
§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.
§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.
§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.
§ 4º Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do caput, o setor de contratações enviará ao agente de contratação o relatório de riscos de que trata o art. 19 do Decreto nº 10.947, de 2022, com atribuição ao agente de impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.
§ 5º Observado o disposto no art. 10 deste Decreto, o agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do caput, desde que seja devidamente justificado e que não incidam as vedações previstas no art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
§ 6º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.
§ 7º As diligências de que trata o § 6º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental. Parágrafo

Assinado por 2 pessoas: DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA e MARCIANO SCHMITT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://consamu.1doc.com.br/verificacao/55DD-5B64-FCAD-6781 e informe o código 55DD-5B64-FCAD-6781

único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão

Portanto, o Agente de Contratação/Pregoeiro é o responsável para receber, examinar e decidir as impugnações, e caso identifique ser necessário, poderá solicitar a manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão.

Inicialmente esclarecemos que antes mesmo da publicação do edital, a Minuta deste foi detalhadamente analisada, pelo Setor Jurídico do CONSAMU, quanto aos preceitos de legalidade das cláusulas ali determinadas. Inclusive, tem seu parecer técnico vinculado ao processo.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço a impugnação e passo ao exame do mérito.

IV. DO MÉRITO

Considerando que os itens questionados se tratam exclusivamente de características técnicas dos itens, esclareço que o documento foi encaminhado para análise e avaliação do setor requisitante, o qual se posicionou com os seguintes argumentos:

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa MCM Locações Ltda., esta área requisitante examinou os pedidos em face do edital e das condições efetivas de execução do serviço.

1. Do prazo para início da execução

O item 5.1.1 do Termo de Referência estabelece o prazo de 1 (um) dia útil após o envio da nota de empenho para início da execução. O mesmo dispositivo condiciona a primeira viagem à apresentação e à conferência, pela fiscalização, dos documentos dos veículos e condutores, das licenças operacionais aplicáveis e do certificado de registro da empresa perante o DER. A previsão anterior de apresentação documental em até quinze dias úteis foi suprimida na retificação.

O prazo estabelecido visa assegurar a continuidade do suporte logístico às bases descentralizadas do SAMU e ao serviço aeromédico, mediante o cumprimento das rotas programadas de coleta e entrega. A interrupção desse fluxo pode comprometer a distribuição dos materiais necessários ao funcionamento das unidades e o atendimento das demandas administrativas e operacionais do CONSAMU.

A execução pressupõe a atuação de empresa regularmente habilitada para o serviço de transporte contratado. A regularidade da empresa deverá ser acompanhada da efetiva disponibilidade de veículo e condutor compatíveis com as exigências do edital, bem como das autorizações necessárias à operação, previamente conferidas pela fiscalização.

2. Do registro da empresa e do responsável técnico no CRA

O art. 1º da Lei nº 6.839/1980 vincula o registro em conselho profissional à atividade básica da

Assinado por 2 pessoas: DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA e MARCIANO SCHMITT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://consamu.1doc.com.br/verificacao/55DD-5B64-FCAD-6781 e informe o código 55DD-5B64-FCAD-6781

empresa ou à natureza do serviço prestado a terceiros. No presente caso, o CONSAMU contrata a execução de rotas, com veículo e motorista, coleta e entrega de materiais e deslocamento de profissionais, mediante remuneração por quilômetro rodado. A gestão dos condutores pela contratada é atividade interna necessária ao cumprimento dessas obrigações. O instrumento não atribui à contratada a prestação de serviços de recrutamento, seleção ou administração de pessoal para o Consórcio.

Assim, à luz do art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, opina-se pelo indeferimento da exigência de registro de todos os licitantes no CRA e de indicação de administrador como responsável técnico. A mera disponibilização de motorista junto ao veículo não demonstra o exercício, em favor do CONSAMU, de atividade privativa de administrador.

3. Das certificações ISO 9001 e ISO 45001

A possibilidade de exigir certificações, reconhecida pelo art. 17, § 6º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e pelo Acórdão TCU nº 1.091/2025–Plenário, depende de fundamentação relacionada ao objeto. A interessada não indicou norma que torne essas certificações obrigatórias para o transporte contratado nem demonstrou sua indispensabilidade para as rotas do CONSAMU. Parte da argumentação se refere à locação de ambulâncias e à segurança de pacientes durante remoções, atividades distintas das previstas neste certame.

O TR já estabelece critérios diretamente verificáveis pela fiscalização, entre eles vistoria do veículo, seguro de responsabilidade civil, habilitação e capacitação dos condutores e controle das entregas. Opina-se pelo indeferimento da inclusão das certificações ISO 9001 e ISO 45001 como condições de habilitação.

4. Da autorização da ANTT para transporte de passageiros

A impugnante fundamenta seu pedido no regime federal de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Os itinerários previstos no edital ligam municípios situados integralmente no Estado do Paraná. Para a execução do fretamento intermunicipal, o item 5.1.1, alínea "b", já exige registro da empresa no DER, e a alínea "a" determina a apresentação das licenças operacionais aplicáveis antes da primeira viagem.

Por essas razões, opina-se pelo indeferimento do pedido de autorização federal da ANTT para fretamento de passageiros. A conclusão limita-se ao pedido formulado pela interessada. O enquadramento da parcela de transporte remunerado de cargas, caso caracterizada como operação de frete, deve ser examinado separadamente.

Analisando as argumentações apresentadas, denota-se que a impugnante incorreu em evidente confusão acerca dos serviços licitados, uma vez que o objeto do certame se trata de prestação de serviços de transporte (passageiros e malotes), e não à locação pura de veículos ou prestação de serviços terceirizados de administração de pessoal.

Mas da mesma forma foi analisado pelo setor técnico e ressalta-se que o prazo de início da execução contratual fixado decorre diretamente da natureza essencial e continuada da saúde pública. Quanto aos documentos e certificações pleiteados (CRA, ISO e ANTT), concluiu-se, com base nas manifestações do setor técnico, que se referem a exigências

Assinado por 2 pessoas: DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA e MARCIANO SCHMITT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://consamu.1doc.com.br/verificacao/55DD-5B64-FCAD-6781 e informe o código 55DD-5B64-FCAD-6781

estranhas e incompatíveis com o objeto licitado, não cabendo sua inserção no instrumento convocatório.

V. DA DECISÃO

Isto posto, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa MCM LOCACOES LTDA considerando a tempestividade e regularidade formal, para no mérito, dar NEGAR O provimento, pelos motivos expostos pelo setor técnico.

Destarte, a Resolução nº 004/2023 que regulamenta no âmbito do CONSAMU, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos;

> *Art. 9º A atuação do pregoeiro, em licitações na modalidade pregão, e do agente de contratação e da comissão de contratação, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *I - receber, analisar e responder os pedidos de esclarecimentos;*
> ***II - receber, analisar e responder as impugnações ao edital e submeter sua resposta à ratificação do Diretor Administrativo;***

Submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Cascavel/PR, 09 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente por)
Danilo Gustavo Nobre Fiuza
Encarregado do Setor de Compras e Licitações/ Pregoeiro

Assinado por 2 pessoas: DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA e MARCIANO SCHMITT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://consamu.1doc.com.br/verificacao/55DD-5B64-FCAD-6781 e informe o código 55DD-5B64-FCAD-6781

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 801/2026 (1DOC)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

OBJETO: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo, incluindo motorista, para transporte de passageiros e malotes, visando atendimento por um período de 12 meses.".

RAZÕES: Trata-se da impugnação apresentada pela impugnante nos termos já expostos pelo pregoeiro deste consórcio, na qual é solicitado a ampliação no tange o inicio da execução dos serviços, bem como a inserção de documentos de qualificação técnica.

De acordo com o inciso II, do art. 9º, da Resolução nº 004/2023, baseando-se na análise efetuada pelo Pregoeiro deste Consórcio, **RATIFICO** a decisão proferida, e NEGANDO PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa MCM LOCACOES LTDA.

Cascavel/PR, 09 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
MARCIANO SCHMITT
Diretor Administrativo do CONSAMU

Assinado por 2 pessoas: DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA e MARCIANO SCHMITT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://consamu.1doc.com.br/verificacao/55DD-5B64-FCAD-6781 e informe o código 55DD-5B64-FCAD-6781

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 55DD-5B64-FCAD-6781

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA (CPF 104.XXX.XXX-76) em 09/11/2026 16:04:00 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

MARCIANO SCHMITT (CPF 897.XXX.XXX-49) em 10/11/2026 13:58:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://consamu.1doc.com.br/verificacao/55DD-5B64-FCAD-6781